



CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Julgados

Subcontratação Total do Objeto (Gestão da Logística)

[Acórdão 441/2026 Segunda Câmara](#). A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de interposto entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é irregularidade ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral.

Pagamento Parcelado de Bens e Serviços com Entrega Imediata (Gestão da Logística)

[Acórdão 318/2026 - plenário](#). Na aquisição de bens de alto valor da área da saúde, com pagamento parcelado após a sua entrega, o processo licitatório concorrencial não é suficiente para comprovar que o preço total parcelado é idêntico ao da proposta à vista e que não há “aquisição financiada de bens”, uma vez que o art. 23 da [Lei 14.133/2021](#) exige pesquisa de preços que fundamente o valor estimado da contratação e, no caso de pagamento parcelado, a pesquisa deve-se referir a preços à vista, de modo a afastar o embutimento de encargos financeiros.

Desempenho Pretérito na Execução de Contratos com a Administração Pública (Gestão da Logística)

[Acórdão 747/2026 Segunda Câmara](#). É irregular a utilização do critério de “desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública”, para fins de pontuação técnica (art. 36, § 3º, da [Lei 14.133/2021](#)), sem a prévia regulamentação desse dispositivo, por se tratar de norma de eficácia limitada. Ademais, a referida lei condiciona a utilização do desempenho pretérito à existência de regulamento que defina indicadores objetivos e à implementação de cadastro de atesto de cumprimento de obrigações (art. 88, §§ 3º e 4º).

Tratamento diferenciado em Empreendimentos de Engenharia de Grande Vulto e Elevada Complexidade (Gestão da Logística)

[Acórdão 442/2026 Plenário](#). Em licitação de obras e serviços de engenharia dividida em itens ou lotes que resultem em contratações independentes, o critério para afastar o tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte (art. 4º, § 1º, inciso II, da [Lei 14.133/2021](#)) deve ser o valor estimado de cada item ou lote, e não o valor global da licitação. O objetivo da norma é evitar que tais empresas concorram, com as vantagens do tratamento diferenciado, em empreendimentos de engenharia de grande vulto e elevada complexidade, mas quando a própria Administração estrutura o certame em serviços autônomos, há o reconhecimento de que a complexidade e o risco estão delimitados a cada contratação específica.

Exigência de Tempo Mínimo de Registro da Licitante Junto à Entidade Profissional Competente, para Fins de Habilitação Técnico-Operacional (Gestão da Logística)

[Acórdão 469/2026 Plenário](#). É ilegal a exigência, para fins de habilitação técnico-operacional, de tempo mínimo de registro da licitante junto à entidade profissional competente, por violar o art. 67 da [Lei 14.133/2021](#), o qual define, de forma taxativa, a documentação que pode ser requerida para fins de qualificação técnica, restringindo-se, nesse ponto, à inscrição regular no conselho de fiscalização profissional competente (inciso V).

Exigência de Títulos Acadêmicos como Condição de Habilitação (Gestão da Logística)

[Acórdão 469/2026 Plenário](#). A exigência de títulos acadêmicos como condição de habilitação, a exemplo de mestre, doutor ou especialista, em certame para contratação de assessoria jurídica generalista, está em desacordo com o art. 9º, inciso I, alínea a, da [Lei 14.133/2021](#), pois eles não constituem requisitos indispensáveis à qualificação técnico-profissional e restringem indevidamente a competitividade.

Exigência de Composição Mínima da Equipe Técnica Responsável pela Execução do Objeto (Gestão da Logística)

[Acórdão 469/2026 Plenário](#). É irregular cláusula do edital de licitação que estabeleça exigência de composição mínima da equipe técnica responsável pela execução do objeto, por estar em desacordo com o Anexo VII-B, item 2.1, alínea a, da [IN Seges-MP 5/2017](#), que veda a

Administração fixar o quantitativo de mão de obra a ser utilizado na prestação do serviço. Caso o licitante dimensione inadequadamente a equipe, ele assume o ônus de complementar os recursos necessários para cumprir integralmente o contrato (art. 63 da referida instrução normativa).

Dúvidas podem ser dirimidas junto à CGORI/CISET pelo e-mail cgori@defesa.gov.br

